



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10903.720019/2015-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.512 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de junho de 2018  
**Assunto** GLOSA CUSTO, PREÇO DE TRANSFERÊNCIA  
**Recorrente** VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros: Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa e Bárbara Santos Guedes que davam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Bárbara Santos Guedes (conselheira suplente convocada em substituição a Rafael Gasparello Lima); ausente justificadamente Rafael Gasparello Lima.

### **Relatório**

Trata o processo dos autos de infração que exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$163.280.354,48, devido à infração CUSTOS, DESPESAS, ENCARGOS - BENS, SERVIÇOS, DIREITOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR - PESSOA VINCULADA, não adição de parcela de custos, bens adquiridos no exterior de pessoa

vinculada, fatos geradores em 31/12/2010 e 31/12/2011, multa de 75%; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$58.780.927,62, relativa às mesmas infrações, multa de 75%, págs. 2/19; a descrição dos fatos e da autuação consta do Termo de Verificação Fiscal - TVF, de págs. 20/99; às págs. 100/131, Anexo nº 01 - Cálculo Ajuste Total PRL 20 - Revenda AC 2010; às págs. 132/205, Anexo nº 02 - Cálculo Ajuste Total PRL 60 - Produção AC 2010; às págs. 206/235, Anexo nº 03 - Cálculo Ajuste Total PRL 20 - Revenda AC 2011; às págs. 236/286, Anexo nº 04 - Cálculo Ajuste Total PRL 60 - Produção AC 2011.

2 Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, págs. 1.975/2.067, que foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO, Acórdão nº 14-66.899 de 13/06/2017, págs. 2.896/2.912, que considerou a impugnação improcedente:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2010, 2011*

*NULIDADE. INOCORRÊNCIA. São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972, hipóteses cuja ocorrência não restou comprovada, sobretudo tendo em conta que os autos de infração e seus anexos foram formalizados de modo a permitir à contribuinte a perfeita compreensão das infrações que lhe foram imputadas, tanto que delas se defendeu de forma detalhada e consistente.*

*REVISIBILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A revisibilidade do lançamento fiscal em sede de contencioso administrativo está legitimada pelo disposto no inciso I do artigo 145 do Código Tributário Nacional (CTN).*

*PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em ilegalidade na IN SRF nº 243/2002, cujo modelo matemático é uma evolução das instruções normativas anteriores. A metodologia leva em conta a participação do valor agregado no custo total do produto revendido. Adotando-se a proporção do bem importado no custo total, e aplicando-se a margem de lucro presumida pela legislação para a definição do preço de revenda, encontra-se um valor do preço parâmetro compatível com a finalidade do método PRL 60 e dos preços de transferência.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão dos lançamentos decorrentes.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

3 Cientificado em 10/072017, pág. 2.919, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de págs. 2.922/2.990, em 09/08/2017, tempestivo, resumido a seguir.

4 Sobre a Autuação.

- a. Afirma que a Fiscalização questionou o preço-parâmetro calculado pela Recorrente pelo método Preço de Revenda menos Lucro com margem de 60% (PRL 60), conforme art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, respaldada na interpretação dada pela IN SRF nº 32, de 2001, enquanto que a Fiscalização utilizou a fórmula da IN SRF nº 243, de 2002; mas concordou com os cálculos efetuados em relação aos preços-parâmetro segundo as sistemáticas do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de 20% (PRL 20), e dos Preços Independentes Comparados (PIC), de modo que nenhum ajuste foi realizado.
- b. Que para o preço praticado, a Fiscalização utilizou preço CIF, que inclui frete, seguro e tributos incidentes na importação, enquanto a Recorrente utilizou preço FOB.
- c. Além disso, a Fiscalização cometeu erros na própria apuração dos preços-parâmetro e preços-praticados calculados segundo a sistemática prevista pela IN 243, de 2002, defendida pelos Autuantes.

5 Em preliminar:

*III.1. Necessária nulidade da decisão da DRJ por falta de motivação adequada III.2. Necessária nulidade do Auto de Infração: impossibilidade de manutenção de mais de um preço-parâmetro para um mesmo produto – o correto procedimento teria sido o cálculo do “PRL-Ponderado” 1. Subsidiariamente, a redução do crédito tributário, caso o PRL-Ponderado resulte em menor ajuste 2. Subsidiariamente, ainda, impõe-se a prevalência do melhor método.*

6 Descreve os argumentos que apresentou na impugnação e o Acórdão DRJ/RPO, para pugnar pela nulidade deste em virtude da sua falta de motivação para rechaçar as alegações de defesa da Recorrente e que:

*(i) deixará de reproduzir integralmente as linhas argumentativas relativas à (a) ilegalidade da fórmula de cálculo do preço parâmetro prevista IN 243 para o PRL; à (b) necessária inclusão dos custos de seguro, frete e tributos aduaneiros no preço pratico; e à (c) possibilidade de apresentação de método alternativo após o início da fiscalização e fará apenas resumo dessas teses e remissão a elas tal como reproduzidas em Impugnação. Essa sistemática de elaboração do presente Recurso Voluntário - frise-se - não consiste na desistência da Recorrente de qualquer de seus argumentos de defesa. Indica, na verdade, sua intenção de facilitar a análise do presente Recurso Voluntário pelos i. Srs. Conselheiros e seu compromisso com a eficiência e a celeridade do processo administrativo, já que a CSRF já se pronunciou desfavoravelmente a esses argumentos. Assim, a Recorrente expressamente recorre da decisão da DRJ relativamente a essas três teses, o que implica que o E. CARF deverá, necessariamente, analisar a integralidade dos argumentos desenvolvidos sob essas linhas de defesa, tal como reproduzidos na Impugnação;*

*(ii) reforçará, especialmente, as linhas de defesa relativas a: (a) o descumprimento do artigo 20-A da Lei 9.430/96 pela d. Autoridade Fiscal; (b) a impossibilidade de aplicação de dois preços parâmetros para um mesmo item importado; (c) a inaplicabilidade do método do PRL 60 para o ano-calendário de 2010; (d) a indevida consideração, em duplicidade, dos estoques iniciais, pela d. Fiscalização, ao calcular o preço praticado médio; (e) a indevida utilização do custo de importação FOB para o cálculo do preço parâmetro pelo PRL; e (f) a consideração indevida, em excesso, de itens consumidos.*

7

No mérito, argumenta:

- a. "III.3. Descumprimento do disposto no artigo 20-A da Lei nº 9.430/96"
- b. "III.4. Inexistência de base legal do PRL 60 no ano-calendário de 2010, por conta da publicação da Medida Provisória nº 472/2009";
- c. "III.5. A d. Autoridade Fiscal cometeu erros de cálculo que devem ser corrigidos":
  - i. "III.5.1. Necessária correção da dupla consideração de estoques iniciais dos períodos no cálculo do preço-praticado médio"
  - ii. "III.5.2. A indevida utilização do custo de importação FOB para o cálculo do preço parâmetro do PRL 60";
  - iii. "III.5.3. Distorções no PRL 20 e 60 decorrentes da consideração em excesso de consumo e vendas": Diz que a Fiscalização, ao desconsiderar os cálculos efetuados pela Recorrente, aplicou, em relação aos produtos ajustados pela Recorrente pelo cálculo do PRL-Ponderado, tanto o PRL 20 quanto o PRL 60 sem que, ao final, os preços-parâmetro identificados tivessem sido ponderados, tal como, inclusive, tratou no tópico III.2. (III.2. Necessária nulidade do Auto de Infração: impossibilidade de manutenção de mais de um preço-parâmetro para um mesmo produto – o correto procedimento teria sido o cálculo do “PRL-Ponderado”) da presente defesa. Ocorre que, ao fazê-lo, a Fiscalização acabou ora ajustando produtos objeto de mera revenda – sujeitos, em princípio ao PRL 20 – pelo PRL 60 que, como se sabe, se aplica, exclusivamente, nas hipóteses de produção local, ora realizando justamente o inverso.
  - iv. "III.5.4. O ajuste fiscal correto a ser considerado no cenário “IN 243 versus CIF”: Afirma que, "na hipótese de as demais questões de mérito objeto do presente Recurso Voluntário não vierem a prevalecer e caso todos os equívocos expostos acima venham a ser expurgados, o ajuste total a ser realizado, para os anos-calendário de 2010 e 2011, será de R\$ 295.184.270,45, tal como será apontado no tópico III.8. do presente Recurso Voluntário."
- d. "III.6. Ilegalidade da sistemática de aplicação do método PRL 60 prevista na IN 243/2002"

- 
- e. "III.7. PRL 20 e 60 - Indevida inclusão de frete, seguro e impostos na apuração do preço praticado"
- i. "III.7.1. Particularidade do presente Auto de Infração: ao calcular o preço-parâmetro do PRL 60, a Fiscalização adotou o preço FOB de importação"
- f. "III.8. Os ajustes em cada um dos cenários decisórios": Apresenta às págs. 2.976/2.978, análise de qual método de cálculo prevalecerá em quatro cenários:
- i. Lei (preço-parâmetro) e FOB (preço-praticado);
- ii. Lei (preço-parâmetro) e CIF (preço-praticado);
- iii. IN (preço-parâmetro) e FOB (preço-praticado); e
- iv. IN (preço-parâmetro) e CIF (preço-praticado);

*Ciente de que este é um tema muito controvertido na jurisprudência administrativa e a fim de facilitar a determinação de eventual ajuste considerado devido ao final do presente julgamento, a Recorrente informa que solicitou um trabalho junto a empresa de auditoria independente para determinar qual seria o ajuste devido em cada um dos possíveis cenários aqui envolvidos considerando-se os temas centrais aqui em discussão relativos ao preço-parâmetro (IN versus LEI) e ao preço-praticado (CIF versus FOB) para cada um dos anos-calendário autuados (2010 e 2011).*

8

Como Questões Subsidiárias:

- a. "III.9. O método PIC" "III.9.1. O “novo” ajuste calculado com base no método PIC": Requer que sejam aceitos os ajustes que havia calculado pelo método alternativo PIC para uma parcela de mais de 3.000 dos produtos importados, na eventualidade de seus argumentos e forma de cálculo PRL 60 serem rechaçados, pois, nessa conjuntura, os preços PIC se tornam mais benéficos à Autuada, e destaca que já havia apresentado Petição nesse sentido em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 09 de 09/10/2015; anexa amostras de *invoices* e diz que requererá diligência, dado o volume de documentos; apresenta demonstrativo comparativo à pág. 2.982, que indica que, se aceitos os cálculos que propõe, haverá redução no ajuste *ex officio* de R\$302.660.256,00, reduzindo o valor da autuação;
- b. "III.9.2. A possibilidade de aceitação do método alternativo após o início da fiscalização": explicita legislação e motivos que apoiam este requerimento.

*(i) O presente Auto de Infração é nulo, pois a fiscalização não intimou a Impugnante para apresentar novo método de cálculo dos ajustes previstos na legislação de controle dos preços de transferência deixando, com isso, de cumprir o disposto no artigo 20-A da Lei nº 9.430/96;*

(ii) o Auto de Infração é igualmente nulo por ter considerado mais de um preço parâmetro para um mesmo produto - o correto procedimento teria sido o cálculo do "PRL-Ponderado";

(iii) A nulidade do presente Auto de Infração deve ser reconhecida também por carecer de base legal para aplicação do PRL 60 em 2010, haja vista a revogação levada a efeito pela MP nº 472/09 do artigo 2º da Lei nº 9.959/2000 o qual previa as margens de 20% e 60% para aplicação do PRL;

- c. "III.10. Conversão do julgamento em diligência": Requer pelos motivos expostos e detalha os quesitos.

9 Como Questões Complementares: "III.11. A aplicação ao artigo 112 em caso de voto de qualidade diante da existência de dúvida concreta, afastando-se a multa".

## Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

### 1 Reclamação de que a Fiscalização utilizou preço FOB.

10 Diz a Recorrente (itens III.5.2 e III.7.1 do recurso) que:

*(...) observa-se que a Fiscalização cometeu o erro de calcular da proporção entre o curso do bem importado e o custo total de produção, necessária ao cálculo do preço-parâmetro do PRL 60, através do valor FOB de importação e não o valor CIF.*

*(...)*

*No presente caso, no entanto, a Fiscalização descumpriu o comando infraregal acima exposto. Isto porque, as D. Autoridades Fiscais autuantes partiram do custo médio FOB – e não do custo médio CIF – para o cálculo do percentual de participação entre o custo do produto importado e o custo total de produção (cf. prevê o artigo 12, §11, inciso II da IN 243).*

*Para evidenciar este equívoco, partamos de um exemplo. Buscando-se nos arquivos “3 e 5a. Composição\_Consumo\_2010\_Final.XLSX” e “3 e 5a. Composição\_Consumo\_2011\_Final.XLSX”, já mencionados anteriormente, a matéria-prima com código 3190390 que integra o produto acabado “FH768132” (“Caixa de Câmbio AT2512C”), constata-se que o seu custo FOB médio pode ser obtido a partir da divisão do valor correspondente à somatória dos valores contidos na coluna “Cmp\_Valor\_Presente\_FOB” (R\$ 49.380.371,72) com o valor correspondente à somatória dos valores presentes na coluna “Cmp\_Qtde\_Consumida” (R\$ 5.292,00). Chega-se, assim, ao valor médio de R\$ 9.331,14 (para facilitar esta verificação, a Recorrente separou tais operações dos arquivos apontados em planilha anexa tendo apontado os valores indicados – Doc.13 da Impugnação).*

*Pois bem. Foi justamente este valor – frise-se: o custo de importação FOB - que a Fiscalização adotou em suas memórias de cálculo para efetuar o cálculo da proporção aludida acima sendo, portanto,*

*inquestionável o erro cometido e a afronta à metodologia imposta pela IN 243 como sendo a correta.*

*(...), há uma importante particularidade presente neste Auto de Infração que torna a discussão relativa ao CIF versus FOB particularmente capciosa: no presente caso, a Fiscalização calculou o percentual de participação de que trata o inciso II, do §11 do artigo 12 da IN 243 utilizando-se do custo FOB de importação das mercadorias.*

11 Diz que apurou que as diferenças decorrentes são muito grandes e resume, pág. 2.964:

| Novamente, buscando quantificar o reflexo de mais este erro cometido pela Fiscalização na apuração do ajuste fiscal realizada, a Recorrente elaborou as memórias de cálculo indicadas pelos “Docs.” apontados na última coluna da tabela reproduzida abaixo. Como se pode ver, as repercussões deste erro cometido pela Fiscalização no cálculo do ajuste fiscal estão de ser insignificantes: |                |                |                       |       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|-----------------------|-------|
| Ano-Calendário <sup>7</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | RFB (A)        | Recorrente (B) | Diferença (C=A-B)     | Docs. |
| 2010                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 242.734.081,38 | 109.888.868,56 | 132.845.212,82        | 14    |
| 2011                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 411.832.196,10 | 234.708.291,83 | 177.123.904,27        | 15    |
| TOTAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                |                | <u>309.969.114,09</u> | -     |

12 Já o TVF informa o contrário, págs. 59/60:

*Esta Fiscalização recalculou os Preços Praticados nos métodos PRL 20 e PRL 60 utilizando os dados informados pela empresa e constantes dos arquivos a seguir:*

*(...)*

*Ou seja, todas as informações prestadas pela VOLVO foram mantidas, apenas somando-se os valores de Frete, Seguro e Imposto de Importação (para apuração de preço praticado e de preço parâmetro como proporção do praticado) e considerando-se os estoques iniciais e finais nos AC 2010 e 2011 sob exame (para quantidades consumidas).*

13 E TVF, págs. 64/66:

*b) Em relação ao “Preço Médio de Aquisição”, adotamos o seguinte critério: o preço médio de aquisição ou PREÇO PRATICADO foi apurado com os dados das planilhas “3 e 5a Consumo...” considerando o valor CIF mais o Imposto de Importação (CIF+II).*

14 Verificou-se a apuração do insumo importado que a recorrente cita: matéria prima com código 3190390 que integra o produto acabado “FH768132” (“Caixa de Câmbio AT2512C”),

- a. primeiramente, na listagem Anexo nº 02 - Cálculo Ajuste Total PRL 60 - PRODUÇÃO no AC 2010, pág. 188, reproduz-se a linha referente a este insumo, onde se constata que o preço praticado que o autuante considerou não foi R\$9.331,14 e sim R\$10.340,0773, portanto, não foi FOB:

| Matéria prima | Descrição do Produto | Pr. Praticado | Pr Parâmetro | R\$ Ajuste Unit. | Qtde  | R\$ Ajuste Total |
|---------------|----------------------|---------------|--------------|------------------|-------|------------------|
| 3190390       | CXA CAMBIO AT2512C   | 10.340,0773   | 6.557,1901   | 3.782,8872       | 5.504 | 20.821.011,15    |

- b. mas na planilha Excel 02\_Cálculo PT\_2010.xlsl, do Arquivo Não Paginável 201712041336776.zip, referente ao 2010, onde estão listados dados, na coluna Preço Praticado, consta R\$9.302,03 (FOB); nesta planilha não há o cálculo da proporção do preço praticado de importação em relação ao custo total, para estabelecer qual era a proporção:

| Código Produto | Descrição Produto | Código Fornecedor | Descrição Fornecedor | País   | Qtde Consumo | Método Cálculo | Preço Praticado | Preço Parâmetro | Ajuste Unitário | Ajuste Total |
|----------------|-------------------|-------------------|----------------------|--------|--------------|----------------|-----------------|-----------------|-----------------|--------------|
| 3190390        | AT2512C           | 001705            | VOLVO LOGISTICS AB   | SUÉCIA | 5.378,00     | PRL - 60%      | 9.302,03        | 170.116,32      |                 |              |

- c. não se localizaram no processo os arquivos “3 e 5a. Composição\_Consumo\_2010\_Final.XLSX” e “3 e 5a. Composição\_Consumo\_2011\_Final.XLSX”, citados pela Recorrente, que afirma tê-los fornecidos em resposta ao Termo de Intimação nº 8 (9 sic)

- i. O TIF nº 8 está às págs. 396/400, e as respostas às págs. 404/408 e 409/411; à pág. 406, a fiscalizada informou que os citados arquivos serão disponibilizados em *pendrive* e contemplarão “as quantidades consumidas de todos produtos que sofrerem aplicação do método PRL.”

- d. tampouco se localizaram as memórias dos cálculos efetuados pela Fiscalização - constam apenas as planilhas, a seguir, onde apenas são informados os valores apurados de Preço Praticado, Preço Parâmetro e Ajuste unitário e total:

às págs. 100/131, Anexo nº 01 - Cálculo Ajuste Total PRL 20 - Revenda AC 2010;

às págs. 132/205, Anexo nº 02 - Cálculo Ajuste Total PRL 60 - Produção AC 2010;

às págs. 206/235, Anexo nº 03 - Cálculo Ajuste Total PRL 20 - Revenda AC 2011;

às págs. 236/286, Anexo nº 04 - Cálculo Ajuste Total PRL 60 - Produção AC 2011

15 **À vista do exposto, cabe DILIGÊNCIA,** para:

- a. esclarecer qual preço (FOB ou CIF+II) foi adotado na apuração da proporção do bem importado no custo total
- b. anexar planilhas detalhadas de apuração dos preços parâmetro PRL 60%, 20%
- c. se efetivamente foi utilizado preço FOB, refazer as planilhas de apuração.

**2 III.2. impossibilidade de manutenção de mais de um preço-parâmetro para um mesmo produto – o correto procedimento teria sido o cálculo do “PRL-Ponderado”**

16 Reclama que foram apurados mais de um preço-parâmetro para alguns insumos, sendo que deveria ter sido apurado um único para cada insumo, mediante média aritmética ponderada; que essa forma de apuração causa distorções de preço de transferência.

17 Efetivamente, não se constata que tenha sido calculada a média ponderada na apuração do preço-parâmetro dos insumos que tanto foram revendidos (PRL 20%), como aplicados na produção (PRL 60%); contam a apuração do ajuste para as quantidades revendidas pelo método PRL 20% e a apuração do ajuste para as quantidades do mesmo insumo aplicado na produção (PRL 60%).

18 **Cabe diligência** a fim de que seja calculada a média ponderada dos preços PRL20% e PRL 60% apurados, para cada um destes insumos (que foram tanto revendidos, como entraram na produção), em conformidade com a IN SRF nº 243, de 2002, a fim de que se evidencie se houve efetivamente distorções, em relação ao cálculo fiscal (que apurou dois preços diferentes).

**3 Item : III.5.1. Necessária correção da dupla consideração de estoques iniciais dos períodos no cálculo do preço-praticado médio.**

19 A Recorrente descreve:

*Observa-se que o referido dispositivo normativo (art. 12, §§ 1º e 3º da IN SRF nº 243, de 2002) exige que, ao calcular a média ponderada dos preços (praticados), leve-se em consideração os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração (“estoques iniciais”).*

*Ou seja: considerando-se que as mercadorias vendidas em determinado período correspondem à diferença entre (i) produtos já existentes no estoque inicial acrescidos dos itens consumidos na produção industrial e (ii) produtos que restaram, ao final do período, no estoque final, nada mais lógico do que levar em consideração os estoques iniciais do período no cálculo do preço praticado médio.*

*No presente caso, após ter sido intimada a apresentar diversas informações e documentos através do Termo de Intimação Fiscal nº 08, a Recorrente apresentou, dentre outros, os arquivos “3 e 5a. Composição\_Consumo\_2010\_Final.XLSX” e “3 e 5a. Composição\_Consumo\_2011\_Final.XLSX” o qual trouxe, fundamentalmente, informações relativas ao consumo das matérias-primas importadas de partes vinculadas nos anos de 2010 e 2011, respectivamente.*

*A partir das informações disponibilizadas pela Recorrente, a Fiscalização efetuou o cálculo dos preços praticados médios levando-se em consideração, sobretudo, as informações sobre consumo ali apontadas.*

20 Afirma que:

---

*ao somar os estoques iniciais à quantidade informada pela Recorrente em suas planilhas como “consumida”, a Fiscalização acabou por considerar duplamente os estoques iniciais no cálculo do preço-praticado médio*

21 Depreende-se que a Recorrente reclama que informou à Fiscalização as quantidades de insumos consumidos na produção vendida, objeto de análise; mas que a Fiscalização, ao adicionar os estoques iniciais, considerou os mesmos por uma segunda vez, haja vista que já constavam das quantidades de insumos consumidos informada.

22 **À vista do exposto, cabe DILIGÊNCIA**, para que o Autuante esclareça se as quantidades de insumos nos estoques iniciais foram adicionados às quantidades de insumos consumidos informados pela Recorrente.

#### **4 Conclusão.**

**Voto** por converter o julgamento em Diligência para:

- a. esclarecer se as quantidades de insumos nos estoques iniciais foram adicionados às quantidades de insumos consumidos informados pela Recorrente e, se for o caso, efetuar a exclusão, nos cálculos;
- b. esclarecer qual preço (se FOB ou CIF+II) foi adotado na apuração da proporção do bem importado no custo total, no caso do PRL60%; se efetivamente foi utilizado preço FOB, refazer as planilhas de apuração, com o preço CIF;
- c. anexar planilhas detalhadas de apuração dos preços parâmetro PRL 60%, 20% calcular o preço médio ponderado de cada item que se submeta simultaneamente aos métodos PRL 20% e 60% ;
- d. Elaborar relatório conclusivo, cientificar o contribuinte, concedendo-lhe prazo para contestação; após o que, encaminhar o processo ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los